



Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com

www.facebook.com/camaracamporedondo/

Processo: 100102/18 – DISPENSA

Consulente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN

Objeto: Dispensa de Licitação para aluguel de imóvel afim de que seja utilizado como depósito de patrimônio inutilizado da Casa do Povo dessa municipalidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. DISPENSA. ALUGUEL DE IMÓVEL AFIM DE QUE SEJA UTILIZADO COMO DEPÓSITO DE PATRIMÔNIO INUTILIZADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO X E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 AMBOS DA LEI 8.666/93. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DO CERTAME.

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica dessa Câmara Municipal instada a se pronunciar com relação ao procedimento de Dispensa de Licitação, consoante esteio do artigo 24, inciso X da Lei de Licitações, com o escopo no aluguel de imóvel afim de que seja utilizado como depósito de patrimônio inutilizado.

PRELIMINARMENTE:

Da necessidade da análise do procedimento:

01. *Prima face*, faz-se mister ressaltar que o regulamento geral das licitações e contratos formalizados pela Administração Pública (Lei Federal no. 8.666/93), nos reporta em seu artigo 38, especificamente no inciso VI acerca da necessidade de que os editais



Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com

www.facebook.com/camaracamporedondo/

de licitações e todos os atos lógicos sejam devidamente analisados e aprovados por Assessoria Jurídica, *in verbis*:

“Art. 38 ...

...

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;”
(grifos e negritos acrescentados)

02. Sem maiores esforços ao fazer uma leitura do dispositivo legal *suso* mencionado, concluímos que ao formalizar um processo licitatório de dispensa, devem submeter às minutas do edital, com seus anexos, inclusive o futuro contrato a uma análise de cunho estritamente jurídico, por parte de seu setor competente, razão pela qual surge a importância da manifestação dessa assessoria.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Fazendo uma leitura pormenorizada das peças carreadas nesse procedimento, vislumbra-se que o Legislativo, através de seu Presidente da Comissão de Licitações, deseja instaurar certame licitatório, notadamente através da Dispensa de licitação, com o escopo no aluguel de imóvel para guarnecer material inutilizados da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN.

04. Analisando o edital regedor do certame, observa-se que foram observadas as disposições contidas no artigo 24, inciso X e parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

05. Ademais, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à

regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

06. Nesse prumo, o legislador Constituinte acolheu a viabilidade de existirem hipóteses em que o certame poderá deixar de ser realizado, liberando a Administração Pública a notabilizar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de todo o rigoroso processo licitatório.

07. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso X que é dispensável a licitação quando, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

08. Integra o procedimento administrativo todas as peças fundamentais ao certame (solicitação de despesas, ratificação da presidente da Comissão, dentre outras). A guisa de exemplificação, temos a Solicitação de despesas, onde está apontada a fonte de recursos, classificação, dentre outros.

09. Nas palavras do consagrado **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 354):

“Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de

verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24. Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta”.

10. Por fim, convém ponderar que o valor proposto é sem sombra de dúvida a mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo, outrossim, que atende ao valor de mercado.

11. Assim sendo, percebe-se clarividente que foram homenageados todos os requisitos pertinentes da Lei de Licitações.

DA CONCLUSÃO:

Portanto, com base nas ilações acima assinaladas, opina essa Assessoria Jurídica, com fundamentação sistemática do artigo 24, inciso X e parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, pela **APROVAÇÃO** da presente dispensa, afim de que tal demanda venha a suprir a necessidade cogente desta Augusta Casa legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Submeta-se a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Campo Redondo/RN, em 10 de Janeiro de 2018.


ALAN RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA

Assessor Jurídico. OAB/RN nº 10.222